

GV
3-3-03

TRABALHADOR ESTUDANTE

"ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n° 20/90, de 15 de Dezembro

Convindo regulamentar a actividade do trabalhador estudante face ao estudo e instruções de ensino por um lado, e, por outro, à produção nos locais em que laboram;

Considerando que o desenvolvimento económico-social do país exige a formação de força de trabalho qualificado a vários níveis;

Considerando a necessidade de elevar a qualificação técnico-profissional e a preparação cultural, científica e política dos trabalhadores, sem prejuízo do aumento de produção e da produtividade;

Tendo em conta as aspirações do povo angolano em matéria de educação e ensino, retratadas na política do ensino aprovada pelo M.P.L.A-Partido do trabalho e adoptada pelo Governo e a existência significativa de trabalhadores estudantes como consequência da situação herdada do colonialismo;

Nestes termos ao abrigo da alínea b) do artigo 38° da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53° da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

SOBRE O ESTATUTO DO TRABALHADOR ESTUDANTE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1°

(Noção)

Entende-se por trabalhador estudante todo aquele que, no acto da inscrição ou durante a frequência de um curso médio, ensino pré-universitário ou superior, tenha contraído ou venha a contrair um vínculo jurídico-laboral, com qualquer serviço ou empresa.

Artigo 2°

(Categorias)

O trabalhador estudante será classificado segundo o regime de estudo do curso que frequente, em três categorias.

- a) trabalhador estudante em tempo integral;
- b) trabalhador estudante em tempo parcial;
- c) trabalhador estudante voluntário.

Artigo 3º

(Trabalhador estudante em tempo integral)

1. Entende-se por trabalhador estudante em tempo integral, o cidadão nacional que for inteiramente dispensado da sua actividade laboral durante o período correspondente à duração do curso.
2. São requisitos para ser trabalhador estudante em tempo integral, para além da sua atitude perante o trabalho, os seguintes:
 - a) Ter no mínimo três anos de actividade laboral em tempo integral na empresa;
 - b) O curso escolhido corresponder ou ser afim a actividade laboral que desenvolve e de interesse para o local de trabalho;
 - c) Não possuir idade superior a 25 anos para os cursos médios e 35 anos para os cursos superiores.
3. O trabalhador estudante proveniente das Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna, estará submetido a um regime especial.

Artigo 4º

(Trabalhador estudante em tempo parcial)

1. Entende-se por trabalhador estudante em tempo parcial, todo aquele que for dispensado parcialmente da sua actividade laboral, de acordo com a organização e a exigência do curso, devidamente comprovadas pela instituição de ensino, sem exceder um período do dia da sua actividade laboral.
2. São requisitos para ser trabalhador estudante em tempo parcial, para além da sua atitude perante o trabalho os seguintes:
 - a) Ter no mínimo dois anos de actividade laboral em tempo integral na empresa;
 - b) Corresponder o curso escolhido à actividade laboral que desenvolve ou ser-lhe afim ou ainda ser de interesse para a empresa;

Artigo 5º

(Trabalhador estudante voluntário)

1. Entende-se por trabalhador estudante voluntário aquele que não pode ser dispensado da sua actividade laboral, para frequência às aulas e desde que a natureza do curso e os regulamentos da instituição de ensino o permitam.
2. O trabalhador estudante voluntário, embora não seja obrigado a frequentar as aulas, deverá submeter-se ao regime de avaliação vigente na respectiva instituição de ensino.

Artigo 6º

(Atribuição de qualidade de trabalhador estudante)

1. Cabe à Direcção ou a Administração do centro de trabalho a atribuição de qualidade de trabalhador estudante, em tempo integral ou parcial.
2. O trabalhador estudante voluntário deverá informar à Direcção ou Administração docente de trabalho, da sua condição, com vista a poder beneficiar do direito consignado no nº 3 do artigo seguinte.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Deveres

Artigo 7º

(Direitos do trabalhador estudante)

1. O trabalhador estudante em tempo integral auferirá uma bolsa de estudo interna, suportada pelo centro de trabalho e representando investimento do mesmo e terá os direitos previstos no regulamento de Bolsas Internas.
2. O trabalhador estudante, em tempo parcial auferirá 60% do salário que receberia se trabalhasse em tempo integral, desde que a frequência às aulas implique dispensa de um período do dia e da sua actividade laboral.
3. O trabalhador estudante em tempo parcial, cuja dispensa ao serviço não exceda 10 horas semanais, terá direito a percepção do salário integral.
4. O trabalhador estudante voluntário será dispensado da sua actividade laboral, quando tal se torne necessário para efeitos da sua avaliação, devendo justificar a ausência com comprovativo assinado pelo respectivo docente e autenticado pela instituição de ensino.

Artigo 8º

(Deveres do trabalhador estudante)

1. Exceptuando-se o trabalhador estudante voluntário, as demais categorias estão sujeitas aos deveres consignados na legislação sobre os estudantes bolseiros e quadros recém-formados, devendo ainda:
 - a) prestar contas ao centro de trabalho do seu aproveitamento escolar no final de cada ano académico.
 - b) Apresentar através do centro de trabalho, o pedido de anulação de matrícula, quando ocorrer motivo justificado e de acordo com o prazo estipulado nas instituições de ensino.
2. O trabalhador estudante não poderá desvincular-se do centro de trabalho, mesmo que não tenha concluído o curso, antes de decorrido metade do tempo em que esteve naquela situação.

Artigo 9º

(Cessação dos direitos do trabalhador estudante)

Os direitos do trabalhador estudante em tempo parcial e em tempo integral cessam, quando:

- a) não obtiver aproveitamento escolar em dois anos consecutivos ou três intercalados e tratando-se de trabalhador estudante em tempo integral, logo que não obtenha aproveitamento;
- b) cometer infração disciplinar grave no local de trabalho, comprovada por decisão em processo disciplinar;
- c) cometer na instituição de ensino infração disciplinar que, de acordo com os estatutos ou regulamentos, implique a perda do direito à frequência escolar;
- d) cometer crime doloso a que corresponda pena de prisão maior, comprovado por decisão com trânsito em julgamento;
- e) contrair vínculo jurídico-laboral com outro sector que não aquele pelo qual obteve direito à respectiva categoria, salvaguardando-se contudo a mobilização para o ensino.

Artigo 10º

(Direitos e deveres do centro de trabalho)

Constituem direitos e deveres do centro de trabalho:

- a) avaliar os processos de candidatura a trabalhador estudante, especificando a categoria que pretende que lhe seja atribuída;
- b) acompanhar e controlar o aproveitamento do trabalhador estudante.

Artigo 11º

Disposições finais

A presente lei manter-se-á em vigor até à possibilidade de criação de cursos nocturnos e outras modalidades específicas de atendimento aos trabalhadores.

Artigo 12º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei, serão resolvidas por Decreto do Conselho de Ministros.

Artigo 13º

(Revogação de legislação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique.

Luanda, aos 21 de Novembro de 1990.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.”